



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162219-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TULIO DINIZ FERNANDEZ e NADJA MARIA LEMOS NACIMENTO FERNANDES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35452

Apelação nº 1162219-94.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Tulio Diniz Fernandez e Nadja Maria Lemos Nascimento
Fernandes

Apelado (a): Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Juiz (a): Marcos Duque Gadelho Júnior

Apelação. Transporte aéreo. Ação de indenização. Incontroversa a ocorrência de danos morais, por atraso de voo de 12 horas. Majoração do quantum arbitrado de R\$ 5.000,00 para R\$ 7.000,00, para cada autor. Lucros cessantes não restaram devidamente provados, mantendo-se o indeferimento. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 193/195, cujo relatório adoto em complemento, alvo de embargos de declaração rejeitados a fls. 205, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização proposta por Tulio Diniz Fernandez e Nadja Maria Lemos Nascimento Fernandes contra Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), para condenar a empresa ré ao pagamento de *(i) indenização por danos materiais no valor de R\$1.641,95, com acréscimo de correção monetária, pela tabela*

prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o respectivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, para cada autor, acrescidos de correção monetária, pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da presente sentença (Súmula 362/STJ), e com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformados, os autores apelam buscando, em síntese, a majoração do valor da indenização moral, para a quantia de R\$ 10.000,00, para cada um. Defendem, ainda, que o pleito de lucros cessantes no valor de R\$ 5.000,00 deve ser acolhido, tendo em vista que o coautor Tulio teve que cancelar todas as suas consultas médicas que estavam agendadas no dia do evento danoso. Realçam que os documentos juntados, entre eles notas fiscais, comprovam que o valor cobrado por ele a título de consulta médica é de R\$ 1.250,00. Requerem o provimento do recurso (fls. 208/231).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 232/233). A ré apresentou contrarrazões (fls. 237/244). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização em que os autores alegam na inicial que adquiriram passagens aéreas da ré de São José do Rio Preto para São Paulo, mas o voo foi cancelado e chegou ao destino com 12 horas de atraso. Discorrem sobre os diversos outros cancelamentos realizados pela ré e transtornos suportados pela situação. Observam que tiveram que se deslocar por via terrestre, perdendo o coautor Tulio toda a sua tarde de trabalho no seu consultório e tendo que desmarcar os seus pacientes. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00, danos materiais de R\$ 1.640,95 e lucros cessantes de R\$ 5.000,00 (fls. 01/31).

Contestação apresentada (fls. 112/126).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada um, indenização material de R\$ 1.641,95, mas rejeitando o pedido de lucros cessantes. Daí o inconformismo dos autores.

Pois bem.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser alterada.

Não há controvérsia sobre o dano moral suportado pelos autores, visto que a ré não apelou da r. sentença, tendente o

recurso apenas para majorar o valor da indenização dele e acolhimento do pedido de lucros cessantes.

Sobre o valor da indenização moral, inexistente norma legal específica para a sua fixação, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias do caso, a importância fixada na sentença, correspondente a R\$ 5.000,00, se mostra desproporcional e deve ser majorada para R\$ 7.000,00, para cada um, acolhendo-se, dessa forma, parcialmente o pedido de majoração do valor da condenação.

Destaca-se que esse valor é habitualmente adotado por esta C. Câmara em hipóteses semelhantes:

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pacote de viagem- descumprimento no voo de retorno à São Paulo, com atraso em 15 horas- Postula reembolso material e moral- Sentença de procedência com condenação em danos materiais no valor de R\$ 912,00 e moral no valor de R\$7.000,00- Insurgência recursal da Companhia aérea- Preliminar- Excludente de responsabilidade- Afastada- Reforma da r. sentença ou redução do valor fixado condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade- Danos materiais não postulados no pedido inicial- verba afastada- Valor dos danos morais no importe de R\$7.000,00 mantido- Sentença parcialmente reformada- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1009594-43.2023.8.26.0704; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos morais – Sentença de

procedência – Apelação exclusiva da autora visando a majoração dos danos morais. Atraso de 10 horas para a chegada ao destino – Alegação de manutenção emergencial na aeronave – Fortuito interno – Responsabilidade da ré e condenação em danos materiais e morais incontroversas – Sentença mantida. Dano moral configurado, em especial pela ausência de recurso do requerido – "Quantum" indenizatório que merece ser majorado para R\$7.000,00, por se mostrar mais adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido – Na fixação do valor do dano moral deve ser considerado que houve atraso na chegada ao destino de 10 horas de voo internacional, que não foi prestada assistência material adequada pela requerida, pela perda da manhã de trabalho da autora, bem como pelo extravio temporário de bagagem – Sentença parcialmente reformada, nessa parte. Sucumbência exclusiva da requerida mantida – Honorários advocatícios que não merecem alteração. Recurso parcialmente provido.

*(TJSP; Apelação Cível
1008439-36.2024.8.26.0068; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).*

Prosseguindo, não deve ser acolhido o pedido de lucros cessantes no valor de R\$ 5.000,00.

Embora o autor Tulio tenha demonstrado ser médico e sócio da pessoa jurídica D.B. Ortho Serviços de Médicos S/S, bem como que cobra o valor de R\$ 1.250,00, por consulta (fls. 70/83), fato é que não há comprovação dos lucros cessantes alegados.

Veja que há indicação de duas consultas agendadas para o período da tarde do dia 12/08/24 (fls. 74), contudo, não há provas de que tal atendimento seria realizado exclusivamente pelo coautor Tulio, já que na ficha de quadro de sócio e administradores da pessoa jurídica consta que ele possui um outro sócio (Eduardo Benegas – fls. 73) e na relação de fls. 74 não consta a indicação do médico que iria atender tais pacientes.

Assim, correto o juízo de piso ao pontuar que (fls. 194):

“Por outro lado, os poucos documentos apresentados pelo co-autor Túlio são insuficientes para comprovar a ocorrência de lucros cessantes. Isso porque não ficou demonstrada totalidade dos rendimentos auferidos pelo autor, nem tampouco o valor das consultas médicas para o dia da viagem tão somente com lastro nos documentos de fls.

75/83. Assim, rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes.”

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, para que seja majorado o montante da indenização fixada a título de danos morais para o valor de R\$ 7.000,00, para cada autor, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do parcial provimento do recurso e porque já fixados no patamar máximo de 20%.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)